

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**JOÃO FELIPE CAMPOS SILVA**

**PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE**

**Três Pontas**

**2020**

**JOÃO FELIPE CAMPOS SILVA**

**PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do (a) Prof. Valentim Calenzani.

**Três Pontas**

**2020**

**JOÃO FELIPE CAMPOS SILVA**

**PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Valentim Calenzani

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Paulo Henrique Reis Mattos

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Wallace de Souza Paiva Gomes

OBS.:



Dedico este trabalho a minha família e todos aqueles que acreditaram que eu era capaz...

**AGRADECIMENTOS**

A Deus por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso, aos meus pais que me incentivaram nos momentos difíceis, aos professores que me permitiram apresentar minha melhor versão e ao meu orientador que me apoiou nesse processo de formação.

Agradeço ...





“Epígrafe”

A perseverança é a mãe da boa sorte.

Autor: Miguel de Cervantes

**LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Nenhuma entrada de índice de ilustrações foi encontrada.



**LISTA DE TABELAS**

*Nenhuma entrada de índice de ilustrações foi encontrada.*



**LISTA DE SÍMBOLOS**

**Nenhuma entrada de sumário foi encontrada.**



**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

APP -Área de Preservação Permanente

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

CF- Constituição Federal

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

 CF- Constituição Federal



**SUMÁRIO**

**RESUMO**.................................................................................................................................. 13

**1 INTRODUÇÃO** ....................................................................................................................13

**2 PRÍNCIPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**............................................................. 14

**2.1 Princípios do Ambiente Ecologicamente Equilibrado**.............................................15

2.2 Princípio da prevenção ...........................................................................................................16

2.3 Principio da preucação.....................................................................................................17

2.4 Principio do poluidor .........................................................................17

2.4 .1 Principio da Responsabilidade........................................................18

2.4.2 Principio da Função Social da Propriedade..............................................18

2.4.3 Direito da Propriedade Evolução Historica.......................................20

2.4.4 Direito da Propriedade .................................................21

2.4.5 Direito da Propriedade Relativo.....................................22

2.4.6 O Direito da Propriedade e a Função ...............................23

2.4.7 Aspectos sobre função social...........................................24

2.4.8 Função social da propriedade Rural..............................27

**3 CONSIDERAÇÕES FINAIS** ...................................................................................30

**ABSTRACT.**.................................................................................................................31

**REFERÊNCIAS** ..........................................................................................................31

**APÊNDICES** ...............................................................................................................

**ANEXOS** ......................................................................................................................

**FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE**

João Felipe Campos Silva[[1]](#footnote-1)

Valentim Calenzani[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

Este trabalho descreve as necessidades das leis que amparam o direito do Proprietário, viabiliza os deveres e regras que contribuem com a função social da propriedade. Assim este artigo tem o objetivo de demonstrar a importância do cumprimento do direito ambiental brasileiro através da função Socioambiental da propriedade, considerando as normas de preservação da propriedade e reserva ambiental. Com este estudo foi possível perceber que prevalece o foco maior na Constituição Federal de 1988 que vem garantir o cumprimento dos princípios ambientais, da função social da propriedade , percebe se que ainda há muitas dúvidas do proprietário sobre os direitos da preservação das áreas de reserva da propriedade .O proprietário possui a posse da propriedade porém existe a tutela de limitações que garante os cuidados das propriedades através cumprimento das legislações vigentes que traz não somente o dever da propriedade mas sim um conjunto globalizado com o foco administrativo que caberá para a propriedade os deveres trabalhistas e a preservação da área . A função social preocupa se com o bem estar de todos, garante a dignidade da população e a consciência de preservação para que as atuais e futuras gerações possam usufruir dos benefícios, assim todos são responsáveis pelo cuidado da função social Sociedade, Município , Estado e União .

**Palavras-chave:** Princípios. Função social. Preservação. Constituição Federal.

 **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo aborda uma breve argumentação sobre a função socioambiental da propriedade, demonstrando a importância da função social, através das normas Constitucionais e ambientais brasileira. O princípio do direito ambiental da propriedade é muito importante no ordenamento jurídico, assim ele serve para impor as regras e normas ambiental para os proprietários.

Em relação à metodologia optou-se pelo método de pesquisa revisão bibliográfico que será realizada por meio da leitura de obras e artigos científicos. O estudo está organizado da seguinte forma: No primeiro tópico são discutidas questões sobre os princípios do direito ambiental devendo o dono da propriedade cumprir função social, que é prevenir e preservar os recursos naturais do meio ambiente. Caso o proprietário venha causar danos no meio ambiente, mesmo sendo em sua propriedade, uma das penalidades que terá que exercer é restaurar aquela área prejudicada. Destaca se no terceiro tópico o surgimento da história da propriedade, onde atualmente o direito da propriedade não é absoluto. No último capítulo é constatado o direito da propriedade e sua função reforçando as leis constitucionais para tratar a função social da propriedade rural.

**2 PRÍNCIPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

A definição legal de meio ambiente segundo o artigo 3°, I, da Lei 6.938/1981 é: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” e ainda falando sobre a definição do meio ambiente a lei 6.938/1981 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente descreve que meio ambiente é : “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Ou seja, meio ambiente é a interação de tudo aquilo que envolve o homem e o meio em que se habita, e é através da resolução 6938/1981 que regula o meio ambiente como um todo, está lei é um sistema harmônico de regras e princípios.

Desta forma, conhecendo o que é meio ambiente perante a definição legal surge o direito ambiental. Assim, conforme o autor Amado (2019):

O direito ambiental é o ramo do direito composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencialmente ou efetivamente, direta ou indiretamente o meio ambiente quer o natural o cultual ou artificial (AMADO, 2019, p.35).

Assim, o direito ambiental aplica a responsabilidade para a sociedade e poder público para ambos proteger o meio ambiente. Para Mello:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico (MELLO,2004,p.451).

Desta maneira compreende-se que os princípios servem como base fundamental, assim os princípios ajudam no amparo da proteção do meio ambiente.

* 1. **Princípios do Ambiente Ecologicamente Equilibrado**

Com as modernidades do século XX e o avanço de indústrias e sociedade, houve uma grande demanda nas construções de centros urbanos, essas modificações na natureza trouxeram algumas consequências para o meio ambiente, e em decorrência deste fato houve algumas fissuras entre o ser humano e a natureza. O meio ambiente começou a ser comercializado para a construção de casa, prédio, fabricas e entres outros. Desta maneira para garantir um equilíbrio ecológico no meio ambiente precisou ser criado um respaldo legal. Houve então a elevação do meio ambiente à categoria de direito fundamental e, por via de consequência, culminando com a criação dos princípios e normas, dentre eles, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Segunda CF de 1988 em seu Art. 225 prevê que:

Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL,1988).

De forma semelhante, afirma no § 1º, que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

 O artigo 225 da CF 88 (Constituição Federal de 1988) portanto diz que deve existir uma solidariedade intergeracional. Ou seja, a geração atual precisa proteger o meio ambiente para que as gerações futuras possam gozar dos mesmos direitos. O dever de proteger o meio ambiente não é somente dever do poder público, mas de todos, para assim viver com qualidade.

* 1. **Princípios da Prevenção**

Quando começou a preocupação com a proteção ambiental, tendo em vista nossa total dependência pelos recursos naturais, foi relatado que a melhor maneira para o preservar seria prevenir qualquer tipo de danos ou prejuízos, e que no futuro as consequências seriam menores, desta forma surgiu o princípio da prevenção.

O princípio da prevenção significa tomar medidas para afastar ou amenizar os danos causados ao meio ambiente, em virtude das atividades humanas. Neste caso, o princípio da prevenção trata de danos conhecidos, quando existe conhecimento acerca dos efeitos causados pelas modificações no meio ambiente. Assim, as ações que devem ser tomadas precisam ser cautelosas, para assegurar um menor grau de degradação.

 Segundo a Constituição de 1988, é dever do poder público e da sociedade cuidar do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e ainda ressalta no seu Art. 225º diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo. Aduz, em seu **§** 1º que**:** para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (BRASIL,1988).

Ou seja, segundo a Constituição o princípio de prevenção trata os danos já preexistentes no meio ambiente. Assim, o princípio da prevenção é uma base para prevenir danos que possam prejudicar o meio ambiente, com caráter de medida preventiva. A proposta do princípio não é brecar o desenvolvimento, mas diminuir o impacto causado pelas alterações na natureza.

* 1. **Princípios da Precaução**

Ao tratar de danos desconhecidos é preciso tomar providencias, porém com cautela, quando existem dúvidas e incertezas acerca do dano que às vezes pode ser causado por determinada atividade. Na lei 6938/81 o Art. 9º:

Art. 9°- “São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

**I** - O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

**II** - O zoneamento ambiental; (Regulamento)

**III** - a avaliação de impactos ambientais;

**IV** - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;(BRASIL,1981).

Segundo Daniel Fink, o princípio da precaução caracteriza-se por afirmas dois preceitos:

Na Declaração do Rio sobre meio ambiente de desenvolvimento (1992) diz que:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental (DECLARAÇÃO DO RIO ,1992).

Dessa maneira, o princípio da precaução é uma medida que prevê uma cautela e impede a realização de construção de empreendimento, caso esses empreendimentos venham causar danos no meio ambiente.

Para o autor Machado:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou em que tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa a durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e a continuidade da natureza existente no planeta (MACHADO, 2002, p.54).

Assim, o princípio de precaução não foi criado para punir empresas, construções entre outros, mas ele tem o objetivo de ajudar a manter a conservação do meio ambiente. Deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso da incerteza, por falta de evidências cientificamente relevante.

* 1. **Princípio do Poluidor Pagador**

A lei 6.938/81 impõe ao poluidor e ao predador a obrigação de indenizar os danos causados. Segundo Aragão:

O Princípio do Poluidor-Pagador é um princípio normativo de caráter econômico, porque imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente. Porém, para a otimização dos resultados positivos na proteção do meio ambiente é preciso uma nova formulação desse princípio, ou seja, ele deve ser considerado “uma regra de bom senso econômico, jurídico e político” (ARAGÃO,1997, p.65).

O princípio do poluidor pagador não deve ser confundido com usuário pagador. Este estabelece que usuário do bem ambiental deva pagar por sua utilização, ainda que não gere dano. Não seria uma forma de punição, mas uma busca com o intuito de incentivar a racionalização do uso do bem ambiental e regras para utilização de água, por exemplo.

* + 1. **Princípio da Responsabilidade**

O Princípio da responsabilidade diz que o responsável por degradar e danificar o meio ambiente precisa amparar com a responsabilidade do custo, para tentar compensar os danos causados ao meio ambiente.

Ele está no 3° do art.225 da Constituição de 1988, no qual diz:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- ló para as presentes e futuras gerações.

**§ 3º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL,1988)

Ou seja, o princípio da responsabilidade busca reparar os danos no meio ambiente. Prevê, no inciso VII, do art. 4º da Lei nº 6.938/81, que o princípio da responsabilidade impõe ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

E através do inciso IX do art.9º da referida Lei, também prevê o princípio da responsabilidade ao classificar como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Desta forma todos que prejudicarem o meio ambiente precisam tentar reverter a situação criada. A responsabilidade é de todos, pessoa física e jurídica, ambos respondem pelas ações que prejudicam o meio ambiente.

* + 1. **Princípio da Função Social da Propriedade**

A função social da propriedade impõe regras para o proprietário, para que os recursos naturais sejam protegidos para o bem da sociedade e futuras gerações. A Constituição Federal de 1988 protege o direito de que todos os indivíduos possuem o direito de ter propriedades. A Constituição, em seu art. 5°, inciso XXII e XXIII diz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL,1988).

Assim, no artigo 5º, incisos XXII, estabelece a proteção do direito de possuir e dispor de bens móveis e imóveis, prevalece então o direito de possuir a propriedade. Dessa maneira, em tese, o Estado não pode intervir no direito da propriedade. Porém, há algumas exceções, o inciso XXIII diz que há direito de propriedade, mas o direito não é absoluto, pois o proprietário não poderá atuar de acordo com sua própria vontade, sem observar os critérios sociais e o mundo a sua volta. Dessa maneira, surge a função social da propriedade.

Neste sentido, ainda, também destaca a Constituição Federal, no art.170, inciso. II, III e VI que:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – a propriedade privada;

III – função social da propriedade;

VI – a defesa do meio ambiente;(BRASIL,1988).

A propriedade rural ou urbana precisa exercer atividades para cultivar e explorá-la de acordo com os preceitos para a qual ela exista. Nasce assim, a função social da propriedade.

No art. 182 da Constituição, conforme prescrito em seus § 2° e 4°,há uma ordem econômica e outra de caráter financeiro:

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§2° - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando ás exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor

§4° - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificações compulsórios;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (BRASIL,1988).

Assim, o art. 182 estabelece que as cidades não podem se desenvolver de modo desordenado. Existe um parâmetro de crescimento, pois ao crescer de modo desordenado pode haver consequências sociais. O planejamento da cidade é executado pelo poder público municipal conforme as diretrizes gerais fixadas em lei, ou seja, garantir a vida digna para a sociedade, lembrando que a cidade também possui um papel de função da propriedade social.

* + 1. **Direito da Propriedade- Evolução Histórica**

No Direito a propriedade significa possuir um bem seja ele móvel ou imóveis, antigamente em Roma esse ato de apropriar não tinha um termo específico, o direito da propriedade era absoluto, não havia limites, de início, não havia uma organização dos conhecimentos a propriedade. Para os juristas romanos daquela época, a propriedade era constituída de três faces: *usos* (o poder de utilizar-se da coisa); o *fructos* (o poder de perceber frutos ou produtos do bem); e o *abusos* (o poder de consumir ou alienar a coisa).

Entretanto algum tempo depois surgiu a Lei das Doze Tábuas, que já garantia uma organização desses bens, protegia a propriedade. Assim foi desenvolvendo o termo da propriedade ,neste tempo já era conhecida como propriedade quitaria – aquela decorrente da constituição da cidade de Roma, típica dos patrícios – bem como a propriedade sobre terras conquistadas.

Assim a propriedade em Roma começou a ser organizada já não era mais um direito absoluto, desta forma, ao bem regulá-la, a propriedade em Roma não mais se constituía como um direito absoluto. Assim a lição de Caio defini que a propriedade seria o *jus utendi* *et abutendi*, *quatemus juris ratio patitur*; o direito devia usado conforme razões de Direito.

Assim criou-se limitações e o respeito ao direito de vizinhança, servidões e, principalmente, nos poderes dos senhores sobre os escravos. A partir daí deu início à noção de função social da propriedade. O Autor Anjos Filho fala que:

Na Idade Média, a manifestação do direito de propriedade foi desmembrada em dois prismas: o directum e o utile. Neste sistema social, o proprietário das terras -o suserano, titular do directum - cedia a posse de parte de seu domínio ao vassalo, que exerceria o utile, e tornar-se-ia algo que hoje, sob a lente lapidada por Ihering, chama-se possuidor direto. Por sua vez, este poderia também transferir parte da sua a outro, conformando-se, destarte, uma "complicada trama de interdependências jurídicas" (ANJOS FILHO, p.182, 2001).

Dessa maneira o homem começou marcar seu território e seu espaço para sua sobrevivência, há varias teorias durante a evolução da sociedade que procuram explicar a natureza do direito da propriedade justificando sua existência o direito da propriedade é um direito do homem, antes os patriarcas das famílias eram os mais velhos, eles possuíam o poder de decisão e os mais jovens seguiam suas ordens. Assim surge a concepção da propriedade familiar. Maciel diz que:

Suas parcas leis eram fundadas nos costumes e nos mitos e, a obediência estava ligada ao temor pelo sobrenatural, cuja pacificação ou amenização era geralmente atribuída a um líder: o paeter família. (MACIEL, 2009, p. 37).

A propriedade é inata é determinador da humanidade é o grande fator para a evolução da história, e vem causando grandes modificações na sociedade, quando as pessoas guerreiam eles estão brigando por conta de se colocar em determinado lugar, disputando por grandes recursos naturais. Segundo os autores Aranha e Martins:

 O trabalho de seu corpo é propriamente dele; portanto, o trabalho dá início ao direito de propriedade em sentido estrito (bens, patrimônio). Isso significa que, na concepção de Locke, todos são proprietários: mesmo quem não possui bens é proprietário de sua vida, seu corpo, seu trabalho e, portanto, dos frutos do seu trabalho. (ARANHA; MARTINS, 2009, p. 305).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, produzido na concepção de Locke, já citava que a propriedade era um "uma barreira intransponível para o Estado: um direito natural". Ou seja, Locke já se preocupava com o desenvolvimento da propriedade surgindo daí o um começo da propriedade socioambiental.

* + 1. **Direito da Propriedade- Evolução Histórica**

Com o desenvolvimento da sociedade os indivíduos começaram a se apropriar de terras e começaram o surgimento da sociedade , assim com a evolução coletiva começou a posse de bens moveis ou bens imóveis .Com a invenção da moeda e o aumento do seu uso surgiu a compra de propriedade individual ou seja a propriedade era um direito absoluto de quem efetuava a compra. O Autor Comparato diz que:

Vinculada ao divino na antiguidade, modernamente tem seu fundamento no reconhecimento pelo Estado, através de lei, na visão positivista. É levada à condição de direito fundamental no ideário liberal, em sintonia com o pensamento católico que a fez decorrer da natureza. Neste prisma, evolui e se consolida em sua dupla função de direito subjetivo e de instituto jurídico (COMPARATO,1997, p 92).

Como o Autor Comparato cita, a Igreja tinha um grande poder de apropriação de bens, e ela teve uma grande influência na construção da sociedade. Segundo Galgano, 1990:

Na lição de Francesco Galgano, cada sistema jurídico assegura, em suas próprias medidas, a possibilidade de que alguém se aproprie de bens e os utilize em proveito próprio, excluindo a utilização por terceiros; regula os conflitos decorrentes da apropriação de bens, definindo a forma de aquisição de propriedade; estabelece a categoria de bens públicos e põe limites à propriedade, estabelecendo obrigações ao proprietário. Para o autor, baseado no Código Civil Italiano, a propriedade é o direito de gozar e dispor de bens, de forma plena e exclusiva. (GALGANO, 1990, p. 100).

Na lição de Galgano, o Direito de apropriação é de gozo do proprietário, assim era somente o proprietário que poderia tirar frutos da sua propriedade, ou seja, o uso do direito absoluto defendido juridicamente, porém a evolução do direito da propriedade foi se modificando ao longo dos anos.

* + 1. **Direito de Propriedade Relativo**

Antes a propriedade era definida como direito absoluto, pois era apenas baseado apenas nos interesses do proprietário, porém essa realidade mudou , não é mais assim na ordem jurídica, respaldado nos artigos 5º, incisos XXII e XXIII, e 170, incisos II e III, da Constituição Federal e do artigo 1228, parágrafo 1º, do Código Civil.

Atualmente a propriedade é garantida, sendo exigido do proprietário que atenda à sua função social. A previsão específica entre os princípios da ordem econômica impõe ao Estado o dever de respeitar a propriedade dos agentes econômicos, atribuindo-lhes o dever de fazer com que os bens tenham uso adequado à sua função social. Dessa maneira o autor Pereira diz que:

(...) certo é que a propriedade cada vez mais perde o caráter excessivamente individualista que reinava absoluto. Cada vez mais se acentuará a sua função social, marcando a tendência crescente de subordinar o seu uso a parâmetros condizentes com o respeito aos direitos alheios e às limitações em benefício da coletividade (PEREIRA ,2001, p.71).

E na mesma concepção do autor Pereira o artigo 1228, do Código Civil pátrio da lei 10.406/2002:

 Art. 1228 – O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la de quem quer que a possua ou detenha.

1º - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

2º - São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem (BRASIL,2002).

Ou seja, atualmente existe um respaldo legal, onde cita que a propriedade é um direito do proprietário, porém deve se levar em consideração alguns aspectos como citou o Autor Pereira, agora a propriedade tem um fincão socioambiental que exige prudências.

* + 1. **O direito de propriedade e a função**

A propriedade é direito individual que permite ao seu titular poderes e possibilidades sobre a tutela da mesma esse direito é garantido pela CF de 1988 como visto nos capítulos anteriores, porém as faculdades do direito à propriedade não podem ser executadas de modo absoluto. Pois convivem com os direitos alheios, também porque há interesses públicos maiores no Estado social. Como diz Rochelle:

A propriedade, hoje inserida tanto no direito privado como no direito público, tem reduzidas as suas faculdades porque deve observar a utilidade pública e o interesse social. Hodiernamente, a propriedade compreende, em seu conteúdo, além da tradicional faculdade de uso, gozo e disposição por parte de seu titular (direito-garantia), a obrigatoriedade do atendimento de sua função social, cuja definição é inseparável do requisito obrigatório do uso racional da propriedade e dos recursos ambientais que lhe são integrantes, impondo ao proprietário uma série de ações e abstenções (ROCHELLE,2006,p.11).

Assim o direito da propriedade atualmente alguns critérios de posse e obrigações que o proprietário precisa cumprir. De acordo com Gomes:

[...] por função social da propriedade deve-se entender uma complexa situação jurídica subjetiva, ativa e passiva, que transforma o direito subjetivo de propriedade. Reconhecendo o ordenamento jurídico que o exercício dos direitos inerentes à propriedade não podia ser protegido exclusivamente para a finalidade de satisfação dos interesses do proprietário, a função da propriedade torna-se social, trazendo com isto as seguintes consequências:

 a) legitima-se a vedação ao proprietário do exercício de determinadas faculdades; b) o proprietário passa a ser obrigado a exercer determinados direitos elementares do domínio; e

 c) cria-se um complexo de condições para que o proprietário possa exercer seus poderes (GOMES,1999, p.107).

Segundo o autor Gomes o proprietário tem o direito de gozar da sua propriedade, porém, não é somente ele que usufrui dos bens naturais existem normas jurídicas que tratam o ordenamento e direciona como deve ser o manejo na propriedade. A função social demanda funções de modos, diferentes para as atividades do proprietário. No Art 1° da lei 12.72 / 2012 - Novo Código florestal diz que:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. [(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12727.htm)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - Afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

II - Reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (BRASIL,2012).

O direito da propriedade então não é absoluto visto que há imposições para inibir práticas negativas do proprietário, o proprietário possui o direito da tutela da propriedade, porém ele não pode descumprir os critérios estabelecidos, a função social da propriedade tem como o objetivo de proporcionar uma vida de qualidade para todos e não somente para o proprietário.

* + 1. **Aspectos Constitucionais sobre a função social**

A constituição de 1988 tornou a propriedade e a sua função social como inseparáveis, no artigo 5° e inciso XXIII da CF, a propriedade urbana ou rural deverá atender as necessidades e interesse da sociedade, no entanto o direito da propriedade estabelece limites ao proprietário respeitando assim o bem coletivo. O Art. 5° da CF diz que;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (BRASIL,1988).

Assim a diante do exposto pelo Art 5° a propriedade precisa atender sua função social , e a partir do Art. 170 da CF incisos II e III falam sobre a ordem econômica e diz também que existe uma limitação, onde é necessário haver uma preocupação com a ordem social, o Brasil é um país que respeita a propriedade privada, a função social é o princípio da economia. A propriedade rural deverá atender a função social, produzindo emprego, alimentos e impostos assim está dando uma função social para a propriedade, dessa maneira preserva o ambiente e movimenta a economia. O Art. 170 dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Soberania nacional;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade; (BRASIL,1988).

Através da CF o princípio da função social da propriedade se faz uma ordem econômica que compete aos Municípios como refere o art. 156:

  Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

 § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:         [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc29.htm#art3)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e         [(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc29.htm#art3)

II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel (BRASIL,1988).

O art. 182 da CF prevê o desenvolvimento da política urbana as cidades não podem crescer de modo desordenado, o gestor municipal precisa observar as diretrizes e ordenar o equilíbrio, para conseguir produzir riquezas sem prejudicar o meio ambiente, deve haver um planejamento. A propriedade urbana precisa cumprir sua função social e isso só acontece segue as diretrizes. Segundo o Art.182:

Através do Art. 182 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.         [(Regulamento)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm)        ([Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13311.htm))

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (BRASIL,1988).

Assim à propriedade urbana, segundo o art. 182, §2°, da CF, cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade conforme no plano diretor. Assim haverá um crescimento urbano, garantindo o bem dos habitantes e é através do Poder Público municipal que as propriedades urbanas, podem cumprir sua função social, o poder público estabelece territórios para área de construção, mas com um planejamento. No Art. 184 diz que:

Art. 184 – Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária [...] (BRASIL,1988).

Essa é uma competência exclusiva que compete somente a união, o Estado e município não poderá desapropriar para reforma agraria. O Estado e Município só poderá desapropriar se for para fins sociais. O imóvel rural precisa gerar produção, empregos para a administração pública, precisa cumprir sua função social se isso não acontecer ele pode ser desapropriado, ou se tiver um interesse ambiental ele pode ser desapropriado também, por alguma necessidade pública.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - A pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - A propriedade produtiva.

Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – Aproveitamento racional e adequado;

II – Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

 IV – Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL,1988).

 Através do art. 186 entende-se que o proprietário rural deverá cumprir as exigências cumpridas em lei ele deverá cumprir o inciso I, II, III e IV assim ele cumprirá o seu dever e suas obrigações, e garantindo assim a função social da sua propriedade. Conforme as ordens jurídicas constitucionais a função social é parte integrante do conteúdo da propriedade privada.

* + 1. **Função social da propriedade Rural**

 A propriedade rural para cumprir sua função social precisa possuir um aproveitamento produtivo e adequado, mantendo uma utilização adequada dos recursos naturais disponíveis na propriedade. Os requisitos impostos pela lei para o proprietário precisam ser cumpridos, para que a propriedade cumpra sua função social.

O autor Hinonaka menciona o Art 186 da CF ele diz que:

Examinando, pois, o mencionado art. 186 da Constituição Federal de 1988, serão três as finalidades da norma que se pode aduzir do espírito mesmo dos patamares de exigência: uma finalidade de ordem econômica, especialmente consagrada no inciso I que, revela a preocupação com a produção e a produtividade; uma outra finalidade de ordem social, especialmente consagrada no inciso III, que demonstra o cuidado com a segurança advinda das relações de trabalhistas; e por derradeiro uma finalidade de ordem ecológica, especialmente consagrada no inciso II, que claramente determina a obrigação de se proteger o meio ambiente (HINOKA,1997, p. 107).

 O autor acima diz que conforme as ordens jurídicas constitucionais a função social é parte integrante do art. 186 da CF, assim para que haja função social é preciso cumprir os critérios dispostos pelo art. 186 da lei.

A lei n° 4.504 de 1964 do Estatuto da Terra nos Artigos 2°,12°,13° e 47°menciona o cumprimento da função social da propriedade rural .

Art. 2° É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

  Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

        Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

 Art. 47. Para incentivar a política de desenvolvimento rural, o Poder Público se utilizará da tributação progressiva da terra, do Imposto de Renda, da colonização pública e particular, da assistência e proteção à economia rural e ao cooperativismo e, finalmente, da regulamentação do uso e posse temporários da terra, objetivando:

        I - Desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;

        II - Estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;

        III - proporcionar recursos à União, aos Estados e Municípios para financiar os projetos de Reforma Agrária;

        IV - Aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação dos impostos. (BRASIL,1964).

 Do mesmo modo a lei 4.771/65 do Código Florestal fazia menção sobre a função social da propriedade, porém foi revogada pela lei 12.651/2012, mas foi com a lei 8629/1993 que aconteceu uma positivação para a definição da função social da propriedade rural. Segundo essas lei no seu art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no [Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#titviicapiii). Assim nota se que foi com essa lei que os princípios da função social constitucionais se afirmaram.

 O Art. 184 da CF estabelece que a propriedade rural que não cumprir a função social disposta no Art 9° do mesmo artigo estará suscetível a desapropriação para fins da reforma agraria. No Art 185 da CF diz que:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - A pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - A propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social (BRASIL,1988).

 O inciso I citado acima é regulamentado pela lei 8629/1993 no art.4° no §1 ° que regulamenta que a propriedade rural pequena em alguns casos não poderá ser desapropriada.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

§ 1º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural [(Redação dada pela nº Lei nº 13.465, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art2).

 Assim, no parágrafo 1° faz menção a áreas com extensão maior de quatro e até quinze módulos fiscais como está na lei 8629/1993.O Módulo fiscal citado está no art. 4° do decreto n° 84.685 de 1980 junto com o art. 1° do INCRA de 2003, mencionam que:

Art. 1. O Módulo Fiscal expresso em hectares será fixado para cada município de conformidade com os fatores constantes do art. 4. ° do Decreto n.º 84.685, de 06 de maio de 1980.

§ 1. ° Será considerado predominante o tipo de exploração especificado na alínea "a" do art. 4° do Decreto n° 84.685 de 6 de maio de 1980, que ocorrer no maior número de imóveis.

§ 2.° Para atender ao disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do art. 4° do referido Decreto, será utilizado o módulo médio por tipo de exploração constante da Tabela 1 - Dimensão do Módulo por Categoria e Tipo de Exploração, da Instrução Especial INCRA n.O5-A, de 6 de junho de 1973, calculado para cada imóvel.

§ 3. ° A fixação do Módulo Fiscal de cada município levará em conta, ainda, a existência de condições geográficas específicas que limitem o uso permanente e racional da terra, em regiões com

: a) terras periodicamente alagáveis;

 b) fortes limitações físicas ambientais;

 c) cobertura de vegetação natural de interesse para a preservação, conservação e proteção ambiental. (BRASIL ,1980, Decreto n° 84685).

Toda propriedade rural deve manter a proteção da vegetação, para que as atuais e futuras gerações tenham um meio ambiente sadio. Na lei 12.727/2012 do Novo Código Florestal os artigos 1° e 12° dizem que:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: [(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12727.htm)

II - Localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento (BRASIL,2012).

Dessa maneira a Reserva legal segundo a lei citada acima é para proteger o meio ambiente mesmos as propriedades que forem da reforma agraria precisam manter a área de reserva legal.

Para o autor Zelado (1990), a função social da propriedade agraria precisa ter uma produtividade,ele diz que:

A função social da propriedade agrária na América latina tem como fundamento no fato de que os bens agrários, por sua natureza de bens de produção, devem ser adequadamente explorados. Em virtude deste princípio a propriedade passa a definir-se como ativa e a produção e produtividade da terra se impulsionam mediante os seguintes requisitos: o dever de cultivo de todas as áreas rurais com capacidade produtiva, o dever de cultivo direto da empresa agrária, a prioridade de uso agrícola da terra cultivável e os critérios e eficiência e racionalidade. Com ela se busca superar a ideia da propriedade privada concebida com mercadoria, convertida em capital produtor de renda, tenente a mera especulação para tomar uma nova concepção considerando o rendimento dela com vista a produtividade (ZELEDON,1990, p.191).

O art. 9° da lei 8.629/93 traz considerações e exigências para o cumprimento do princípio da função social rural, ele diz que:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - Aproveitamento racional e adequado;

II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;(BRASIL,1993).

Se a propriedade rural possuir atividades ilícitas não será considerada a função social, o Art. 243° da CF de 1988 menciona que:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (BRASIL,1988).

 Assim a função social não acontecera se houver plantações ilícitas, trabalhos explorativos e ainda a propriedade será confiscada pelos órgãos competentes, o proprietário vai perder o direito de ter a propriedade, não importa a extensão plantada ou escravizada, ele perde por completo, e ainda não será indenizado. Essa propriedade será destinada para a reforma agraria a punição é de caráter pedagógico.

Conforme a lei11. 346 a área com plantações ilícitas deverá ser destruída conforme descrito pelo Art. 32 da lei 11.346/2006:

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.         [(Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12961.htm#art1)

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no [Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2661.htm)no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Tisnam.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no [art. 243 da Constituição Federal,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art243)de acordo com a legislação em vigor (BRASIL,2006).

Dessa maneira percebesse que existem vários critérios e exigências para o cumprimento da função social da propriedade rural, caso haja um não cumprimento das legislações citadas neste capítulo haverá a desapropriação do imóvel rural, para fins da reforma agraria, a desapropriação ocorre também se houver um interesse púbico. Assim nota se que a função social da propriedade rural é importante para manter a vida sadia da sociedade tantos pelos seus recursos naturais quanto para suas produtividades.

1. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo teve como finalidade analisar a função social da propriedade na Constituição Federal e demais leis vigentes que visam a proteção do meio ambiente, o estudo abordou a importância da preservação do território da propriedade, não somente na zona rural mas também na zona urbana, é necessário cumprir um planejamento ou seja criar um plano diretor para garantir o desenvolvimento das cidades, para garantir uma qualidade de vida para a todos.

 Cabe ao Proprietário, Município, Estado e União cumprir as obrigações, mas lembrando que a função social dispõe condições para o bem coletivo.

Assim a função social, passou a ser parte integrante da propriedade, onde a propriedade passa a ser produtiva o direito da propriedade então não é absoluto visto que há imposições para inibir práticas negativas do proprietário, o proprietário possui o direito da tutela da propriedade porém ele não pode descumprir os critérios estabelecidos , a função social da propriedade tem como o objetivo de proporcionar uma vida de qualidade para todos e não somente para o proprietário .

THE SOCIAL FUNCTION OF THE PROPERTY

***ABSTRACT***

Thais Works destribes lhe feeds off lhe lãs chat o suporte light off lhe onera and. o aliso dúcteis and. rolês too contributo too lhe social funciona off lhe property. Thus, this article aims too demonstrate lhe importance off complying with Brazilian environmental law through lhe social and. environmental funciona off lhe property, considering lhe rolês for preserving lhe property and. lhe environmental reserve.

With this study it was possible too perceive chat lhe greater focus prevails in lhe Federal Constitution off 1988 chat guarantees compliance with environmental principles, lhe social funciona off lhe property, it is clear chat there are still many doubts by lhe owner about lhe preservation rights off lhe reserve areas off lhe property .

The owner has possession off lhe property but there is a protection off limitations chat guarantees lhe care off lhe properties through compliance with lhe current legislation chat brings not only lhe duty off lhe property but a globalized set with lhe administrative focus chat will fit lhe property with labor dúcteis. , preservation off lhe area .The social funciona is concerned with lhe well-being off all, guarantees lhe dignity off lhe population and. lhe awareness off preservation so chat current and. future generations can enjoy lhe benefits, everyone is responsible for lhe care off lhe social funciona Society, Municipality , State and. Union.

Keywords: Social Functionof property. Preservation. Federal Constitution

**REFERÊNCIAS**

AMARAL, Francisco. **Racionalidade e sistema no direito civil brasileiro**. Revista de Direito Civil, São Paulo: Ed. RT, 1993, v.63.

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **A Função Social da Propriedade na Constituição Federal de 1988.** Salvador: Jus Podivum, 2001.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Apelação Cível n. 2002.001.29088, julgado em 8 de julho de 2003.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 27.039-3/SP, julgado em 8 de novembro de 1993.

CFF ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do poluidor-pagador.**Pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo: Coimbra, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A função social da propriedade dos bens de produção**. Anais do XII Congresso Nacional de Procuradores do Estado. Salvador: PGE-BA, 1986.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: RT, 1990.

Gustavo Tepedino. **A GARANTIA DA PROPRIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO**. Porto alegre, 2006 Disponível em: http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/04.pdfAcesso em: 02 de agosto de 2020

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Novos aspectos da função social da propriedade no Direito Público**. Revista de Direito Público. São Paulo: 1984, n.º 84. MORAES, José Diniz de. A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

ROCHELLE, Rochelle, Danuza Jelinek. **O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E SUA REPERCUSSÃO SOBRE O SISTEMA DO CÓDIGO CIVIL.** Porto Alegre, 2006 Disponível em: www.mprs.mp.br/.../urbanístico/arquivos/urbanístico em: 10 de setembro de 2020

TEPEDINO, Gustavo. **Privatização e modernidade.** In Temas de Direito Civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

1. João Felipe Campos Silva: Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Três Pontas FATEPS. joaofelipetp@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Valentim Calenzani : Professor do Curso de Direito da Faculdade de Três Pontas FATEPS. Valentim.calenzani@professor.unis.edu.br [↑](#footnote-ref-2)